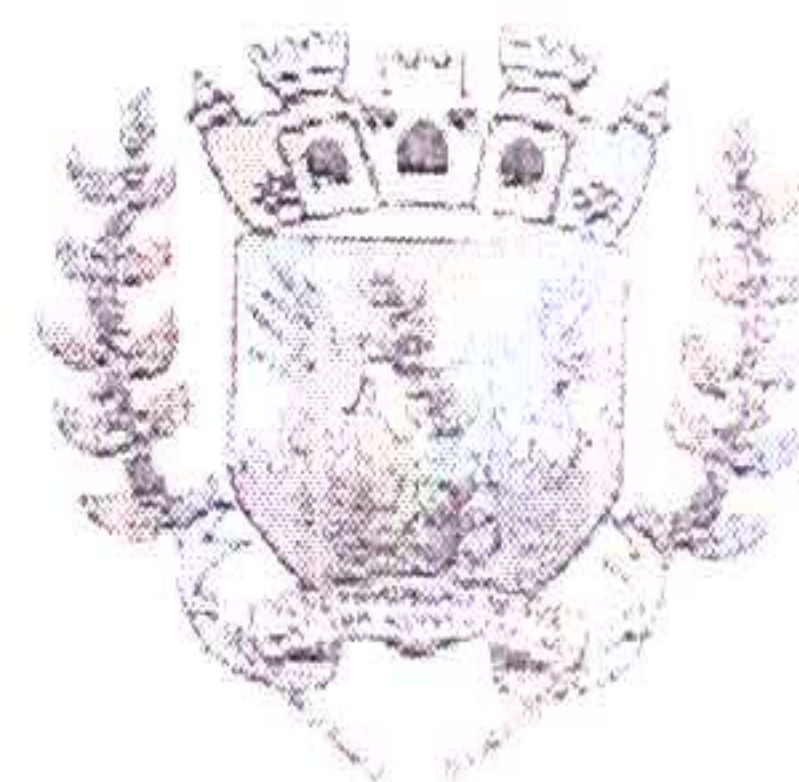




ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

Lei de Criação 372 – 13/02/92



RESOLUÇÃO nº 11/CMS/2023

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS) do Município de Ministro Andreazza/RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990 e Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990, Resolução nº 453 de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal nº 1.760 de 2017 e Lei Municipal nº 1.786 de 2018 e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.


RESOLVE

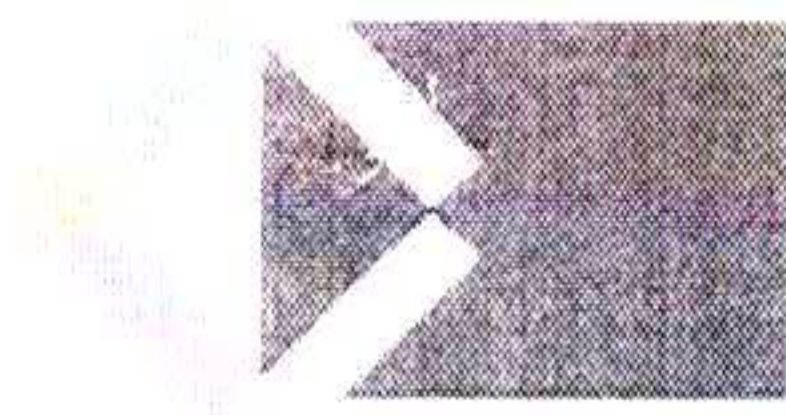
Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, no uso de suas atribuições legais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde através de Ofício nº 43/SEMSAU/2023, resolve **APROVAR a Reprogramação Orçamentária e Financeiras dos Saldos parados nas contas do Fundo Municipal de Saúde posteriores a 2018, no valor total de R\$ 147.022,97 (cento e quarenta e sete mil e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme a Lei Complementar nº 172/2020, Lei Complementar nº 197 de 06 de dezembro de 2022 e Portaria GM/MS nº 07 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo até o dia 31 de dezembro de 2023 para execução de recursos financeiros repassados até 01 de janeiro de 2018 e não executados até 31 de dezembro de 2023 do município de Ministro Andreazza/RO.**

Art. 2º - A presente Resolução foi aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS em reunião extraordinária no dia 07 de junho de 2023, e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ana Claudia Lopes Pereira
Presidente do Conselho Municipal
de Saúde de Ministro Andreazza/RO
Decreto nº 5.923/PMMA/2023

HOMOLOGO a Resolução nº 11/CMS/2023, do Conselho Municipal de Saúde - CMS de 07 de junho de 2023, no uso de suas competências legais.


Levi Gomes Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde
Ministro Andreazza/RO
Decreto nº 5.190/PMMA/2021



Nota Técnica

TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES NAS CONTAS DE REPASSES FEDERAIS FUNDO A FUNDO

Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020

Lei complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022

Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

Atualizada em 24 fevereiro de 2023.

Há muito o CONASEMS vem se empenhando para viabilizar meios legais que possibilitem aos municípios a execução dos recursos financeiros remanescentes de exercícios financeiros anteriores, constantes nos Fundos Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Uma das iniciativas foi buscar a necessária autorização legislativa para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem a transposição e a transferência destes saldos financeiros visando a utilização destes valores em outras ações da saúde dos Municípios. Esta autorização legislativa foi alcançada pela publicação da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

No entanto, a LC 172/20 disciplinou que a transposição e a transferência de saldos financeiros aplicavam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até dia 31 de dezembro de 2020. Para viabilizar a reprogramação dos saldos era necessária a alteração do prazo previsto na Lei.

Assim, a Lei Complementar nº 181, de 6 de maio de 2021 ampliou a vigência da LC 172/20 até o final do exercício financeiro de 2021 e, por sua vez, a Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022 promoveu a devida prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023. Todavia, para além da ampliação da vigência da LC 172/20, a LC 197/22 tem também como finalidade a destinação de recursos para custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).



Art. 3o Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2o desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo obras, aquisição de veículos, serviços de terceiros, reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, a aquisição de suprimentos, medicamentos, insumos, produtos hospitalares e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias, previstas nos respectivos planos de saúde.



2.1.1.1. Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023

A PT 96/23 dispõe os parâmetros para a definição do valor a ser aplicado para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes dos repasses federais depositados nas contas bancárias abertas antes de 2018, nos termos da LC 197/22.

Os **municípios relacionados** na PT 96/23 deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas. Os valores deverão ser transferidos a entidades filantrópicas indicadas, em até 30 dias a partir da data da publicação da PT 96/23 e de acordo com os valores definidos.

Os saldos considerados para fins de repasse às entidades sem fins lucrativos constantes na Portaria GM/MS nº 96/2023 são aqueles aferidos nas contas abertas antes de 01 de janeiro de 2018.

Já a definição do valor máximo a ser destinado a cada entidade filantrópica considerou a proporção da produção total das entidades registradas nas bases de dados dos SIH-SIA/SUS, no período de 2019 a 2021 (art. 4º, §3º, da PRT GM/MS 96/23).

Desta forma, nos casos em que os saldos das contas citadas não alcancem os valores fixados na portaria, o Ministério da Saúde, durante o exercício de 2023, deverá fazer o repasse da diferença aos estados e municípios (observados o art. 4º da LC 197/22 e art. 2º, inciso II da Portaria GM/MS 96/23). Assim, verificada a diferença entre o valor dos saldos e o montante referido na portaria, recomendamos que o ente informe por meio de ofício ao titular da Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde o montante necessário a ser aportado.

Além disso, o CONASEMS recomenda aos municípios que tem sob sua gestão os estabelecimentos beneficiados não complementar o repasse à entidade com recursos próprios, uma vez que tal competência é da União e que eventual repasse de recursos próprios não poderá ser objeto de ressarcimento, podendo, inclusive, ser considerado repasse em duplicidade, posto que se destinará a mesma finalidade do repasse federal, podendo levar à responsabilização do ordenador de despesa.

Destaca-se que os saldos das CONTAS CUSTEIOSUS e INVESTSUS (abertas a partir 01 de janeiro de 2018), destinados aos Blocos de Estruturação e de Manutenção, não podem ser considerados para cumprimento da Portaria GM/MS nº 96/23.

No tocante ao repasse dos valores às entidades, é necessária a formalização pelo município gestor do prestador por meio de instrumento adequado, seja termo aditivo ao instrumento já firmado anteriormente ou um novo, nos moldes orientados pelo setor jurídico local. Independentemente do instrumento adotado, recomendamos que seja consignada referência expressa à base legal que fundamenta o repasse estipulando que:

a) Os recursos deverão ser aplicados para contribuir com a sustentabilidade econômico-financeira da entidade na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade (art. 2º da LC 197/22 e § 2º do art. 1º c/c art. 8º da PT 96/23);

2.3. Contas abertas após 01 de janeiro de 2018 - CusteioSUS e InvestSUS

As demais contas (CusteioSUS e InvestSUS) seguem o que está estabelecido na LC 172/20. Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer categoria econômica e qualquer ação e serviços públicos de saúde, conforme previstos no artigo 3º da LC 141/12.

Ressalta-se que nas contas CusteioSUS e InvestSUS a repriorização é possível para valores de exercícios financeiros anteriores. Desta forma, em 2023 **poderão ser repriorizados os valores de saldos identificados em 31/dez/2022**. Todos os municípios que têm saldos financeiros nas contas CusteioSUS e InvestSUS podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da transposição e transferências, **mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:**

- a) Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, compromissos estes pactuados na CIT e que tem como instrumento de repasse Portarias do Ministério da Saúde;
- b) Que os objetos e dos compromissos que foram executados constam nos Relatório Anual de Gestão;
- c) Ciência ao Conselho de Saúde.

3. Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:

Após o preenchimento dos requisitos os municípios deverão realizar os seguintes procedimentos:

- a) Realizar as alterações necessárias no Digisus;
- b) O Município não terá de fazer plano de aplicação específico para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente;
- c) A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4), bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município;
- d) **Os valores nas contas correntes anteriores a 2018 (financeiros) não podem ser transferidos para as contas correntes CusteioSUS e InvestSUS, atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais.** O Termo de Ajuste de Conduta (TAC), assinado entre os Agentes Financeiros – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - e o Ministério Público Federal, impede transferir recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.
- e) De forma alguma é permitido abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberto pelo Fundo Nacional de Saúde.

OBJETOS DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS

- Ações e serviços públicos de saúde
- Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012
- Entidades sem fins lucrativos indicados por Portaria do Ministério da Saúde (LC 197)

Conceitos :

Transposição
Transferência

Realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão.
Realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas

Municípios COM transferência de Saldos a Instituição Sem Fins Lucrativos	Municípios SEM transferência a entidades sem fins lucrativos
<p>DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde)</p> <p>Repasse para entidades sem fins lucrativos beneficiadas indicadas na (Portaria GM/MS n. 96/2023)</p> <p>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p> <p>Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</p>	<p>DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde)</p> <p>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Realizar as alterações necessárias no Digisus</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p> <p>Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</p>

01 de janeiro de 2018

Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer subfunção e categoria econômica em quaisquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos no artigo 2º e 3º da LC N. 141/2012

Saldos aptos para reprogramações ... valores identificados em 31/12/2022

Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG

Recursos EXTRAORDINÁRIOS transferidos para COVID SOMENTE em 2020 não podem ser reprogramados – Orçamento de Guerra

CONTAS
ABERTAS
ANTES 2018

CONTAS
ABERTAS
DEPOIS DE
2018
(CUSTEIOSUS
E INVESTSUS)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

§ 1º O Poder Executivo federal estabelecerá parâmetros para a definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade e deverá publicar a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades privadas de que trata o caput deste artigo, bem como o valor máximo a ser recebido por cada entidade.

§ 2º Os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais deverão dar ampla publicidade à razão social e ao número de inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo.

§ 3º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos parâmetros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O recebimento dos recursos previstos neste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, excetuados os débitos de que trata o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 5º As entidades beneficiadas de que trata este artigo deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais.

§ 6º Apenas após atendida a finalidade de que trata o caput deste artigo os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

Art. 3º Após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.

Art. 4º Fica a União autorizada, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no caput do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as disponibilidades previstas na lei orçamentária anual e seus créditos.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 6 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2021.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

I – a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

II – o exercício financeiro de 2021.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.” (NR)

“Art. 12-A.

.....

§ 8º Aplicam-se aos contratos de que trata a Lei referida no caput deste artigo, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para as condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Secretaria Municipal de Saúde Do município de Ministro Andrezza, afim de não devolver os saldos remanescentes nas contas do Fundo Municipal de Saúde dos anos anteriores a 2022, solicita do Conselho Municipal de Saúde a aprovação da reprogramação dos referidos saldos financeiros.

Considerando a Lei Complementar nº 172/2020, Lei Complementar nº 197 de 06 de dezembro de 2022 e Portaria GM/MS nº 07 de fevereiro de 2023 que estabelece prazo de até o dia 31 de dezembro de 2023 para execução dos recursos financeiros repassados até 01 de janeiro de 2018 e não executados até 31 de dezembro de 2023, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Considerando a Lei Complementar nº 172/2020, Lei Complementar nº 197 de 06 de dezembro de 2022 e Portaria GM/MS nº 07 de fevereiro de 2023, bem como demais **Notas Técnicas** a respeito, onde traz orientações a transferências e transposição de saldos remanescentes nas contas de repasses federais dos fundos a fundo dos municípios.

Considerando o desejo de melhor atender a população do município de Ministro Andrezza, e tendo em vista o previsão na Programação Anual de Saúde – PAS, o total dos saldos permaneceria na proposta inicial “**aquisição de material permanente**”, necessitando da aprovação do Conselho Municipal de Saúde em permanecer a reprogramação de compra de materiais permanentes mudando apenas objeto, atualizando para novos equipamentos para atender as necessidades de outras unidades e localidades que *precisam ser contempladas por novas aquisições por “superávit dos saldos orçamentários”*.

Conforme discriminação abaixo:



02	<p>SELADORA AUTOMÁTICA PARA PAPEL GRAU CIRÚRGICO, Padrão de fácil operação, operando com o princípio de esteira, possibilitando a alimentação continua de embalagens, com a mesma qualidade de selagem. Controle de Temperatura: para ajustar a temperatura da selagem de acordo com a sua embalagem, ajuste de 0 a 300°C. Esteira: pode ser ajustada de acordo com o tamanho de sua embalagem, distância máxima de 9cm. Botão Emergência: se ocorrer algum problema na sua produção, é só acionar o botão a seladora para automaticamente. Para voltar a sua produção, só girar o botão em sentido horário que ela começa a funcionar novamente. Ventoinha: a seladora automática possui ventoinha interna para resfriamento das barras de selagens. Tensão 220 – 50/60 HZ, potência mínima 600 W, espessura da selagem mínima de 10mm, Capacidade mínima da esteira 5 KG, Largura mínima da esteira 160mm, Temperatura 0-300°C, Tipo de datador em relevo, Espessura mínima 16 Micra, Peso mínimo 25 Kg, Dimensões 850 x 420 x 360mm. Garantia mínima de 01 ano</p>	01	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
03	<p>VEÍCULO NOVO TIPO CAMIONETE, COR PREFERENCIALMENTE BRANCA, 04 PORTAS, MOTOR: 1.3 A 1.6, 4 CILINDROS EM LINHA, POTENCIA: 80 CV, ROTAÇÃO MÍNIMA DO MOTOR: 5750 RPM, TORQUE MÍNIMA: 82 KGFM, DISTANCIA LIVRE DO SOLO: 212 MM, CAPACIDADE DO BAGAGEIRO MÍNIMA: 800 LITROS, CÂMBIO: 5 MARCHAS, MANUAL, OU AUTOMÁTICO, TIPO DE DIREÇÃO: HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, TRAÇÃO: DIANTEIRA, VELOCIDADE MÁXIMA: 180 KM, COMBUSTÍVEL: ÁLCOOL/GASOLINA, CAPACIDADE DO TANGUE MÍNIMA: 55 LITROS. GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO OU 100.000 KM RODADOS</p>		R\$ 126.022,97	R\$ 126.022,97